

Carimbos

Identificação

40

TRIBUNAL
DE
CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO
RIO DE JANEIRO



00400032202013

Número do Processo

40 / 003220 / 2013

Data do Início

28 / 06 / 2013

Nome

Gabintes dos Vereadores Paulo Pinheiro, Eliomar Coelho e Renato
Cinco
Órgão de Origem: CMRJ - Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Assunto

Recurso de Revisão
Processo Administrativo: 40 / 005505 / 2010

Anexos

1943

EXMO SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – TCMRJ.

Fls. 02
Rubrica *[assinatura]*

Processo nº 40/O05505/2010 e apensos

PAULO PINHEIRO, ELIOMAR COELHO, RENATO CINCO, vereadores com mandato pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, nos termos do art. 261 do Regimento Interno do TCM/RJ, vêm apresentar o presente

RECURSO DE REVISÃO

Pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DA LEGITIMIDADE DOS RECORRENTES

Cumpre esclarecer que os RECORRENTES, no exercício de seus mandatos parlamentares, têm interesse de agir contra a decisão prolatada no processo em epígrafe, que determinou o conhecimento e arquivamento do procedimento de análise do Contrato nº 01/2010, de 17/09/2010, em especial, diante da circunstância da grande mobilização popular contra o aumento das tarifas de ônibus e a qualidade dos serviços prestados.

Ademais, os parlamentares da bancada do PSOL, em 13 de junho do corrente, encaminharam ofício a esta E. Corte de Contas, solicitando o encaminhamento do status do julgamento do processo, justamente para se informarem sobre as questões nele tratadas, sendo certo que sua inclusão em pauta, e respectivo julgamento, não foi avisada aos parlamentares – o que foi lamentável, diante do evidente interesse na questão.

DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO DE REVISÃO

Da Inobservância da Potencial Cartelização.

A decisão prolatada pelo TCMRJ descartou a existência de cartelização no processo licitatório que adjudicou, dentre outros, o contrato 01/2010, de 17/09/2010. Com efeito, tal decisão, em simples cotejo entre o relatório e o respectivo voto, não observou o lastro técnico do corpo de excelentes profissionais do TCMRJ.

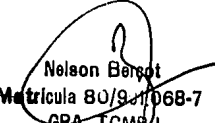
28/06/13
ANDRÉA DA CONCEIÇÃO
Matr. 90/901.288-9 TCMRJ

1944

RECEBIDO HOJE


Gabinete da Presidência

Em 28/06/2013


Nelson Barçot
Matricula 80/900.668-7
GPA TCMRJ

A DCO, solicitando
formar processo, restituindo
após.

Em, 28/06/2013.


Sergio Tadeu S. Lopes
Substituto eventual do Chefe de
Gabinete da Presidência
matr. 90/900.868-1

O voto considerou que as empresas que têm a maior parte do controle acionário em cada consórcio não são as mesmas. Contudo, tal entendimento não deve persistir. Não há dúvidas que mesmo posições acionárias minoritárias ensejam a configuração de cartel, já que grupos corporativos dispõem de mecanismos de controle que independem da constituição de maioria acionária.

O fato de uma mesma empresa estar presente em mais de um consórcio configura quebra no sigilo das propostas entregues ao Poder Público, comprometendo a segurança da escolha da melhor proposta para o Município.

Tais fatos se somam a outras evidências de cartelização, principalmente no que se refere aos endereços dos consócios - algo que torna suspeita as associações levadas a efeito.

Assim sendo, mais que evidente a necessidade de nova apreciação dos elementos trazidos pelo corpo técnico do TCMRJ em seu relatório.

Da Gratuidade x Convenio com a Secretaria Municipal de Educação

A decisão guerreada traz ainda um grave equívoco quanto às assertivas lançadas acerca do convênio celebrado entre o Sindicato das Empresas de Ônibus (Rio Ônibus) e o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação para o custeio de gratuidade de passagens para estudantes da rede municipal.

Importante frisar que na proposta comercial das concessionárias indica-se uma Taxa Interna de Retorno - TIR, sendo certo que esta é a recompensa pela empreitada de operar as concessões. Além disso, ainda no contrato de concessão, está claro que todas as gratuidades decorrentes da legislação deveriam ter sido reconhecidas e, assim sendo, a proposta comercial apresentada pelas concessionárias previa as gratuidades.

Firmar convênio após a licitação dos serviços (o primeiro convênio foi firmado em 29/12/2010, sob o nº 277), para custear determinado aspecto já observado no edital, sugere favorecimento indevido, sendo certo que a decisão guerreada passa ao largo dessa discussão, limitando-se a dizer que as gratuidades devem ter fonte de custeio, algo que, diante do contexto apresentado, deve ser considerado um sofisma.

Da redução da alíquota do ISS

No mesmo raciocínio anterior, a decisão recorrida passa ao largo da redução do ISS, limitando-se a discorrer sobre a previsão orçamentária para a redução de receita. Todavia não observa que a redução da alíquota foi levada a efeito através de Lei datada de 23/09/2010, ou seja, cinco dias após a celebração do contrato.

Nesse sentido, evidente que a redução da alíquota não estava prevista na licitação, algo que por si só gera suspeita sobre o certame licitatório. Demais disso, tal redução tem o efeito potencializador da TIR contratada, desequilibrando o contrato em favor das concessionárias, sem que houvesse qualquer impacto que ensejasse a redução das tarifas.

Fls. 04
Rubrica *R*

Ao sentir dos Recorrentes, o TCMRJ não poderia deixar de observar tal questão, sendo certo que é de suma importância e deveria ser considerada para efeito da questão da revisão tarifária.

Do Investimento Contratado, da Prestação de Serviços ao Cidadão e da Produtividade

A decisão recorrida deixou de enfrentar inúmeras questões importantes. Não destaca o cumprimento das cláusulas contratuais que dispunham sobre os investimentos que as concessionárias deveriam fazer. Importante frisar que não o fez, mesmo tendo o grupo de técnicos do TCM destacado que isso deveria ter sido feito.

Outra questão é a fiscalização dos serviços contratados. A decisão recorrida, diferentemente do que é a praxe da fiscalização que usualmente faz o TCMRJ, não destaca o serviço de diligências levadas a efeito para verificar se os investimentos contratados foram cumpridos e se a prestação de serviços efetivamente vem sendo adimplida.

A decisão pelo arquivamento não enfrenta diretamente o cumprimento do contrato, seja no que tange aos investimentos contratados, seja quanto à prestação dos serviços que, como se sabe, é precária.

DA CONCLUSÃO

Com efeito, a decisão de arquivamento do Contrato 01/2010 e dos respectivos reajustes de tarifas, sem o enfrentamento das questões lançadas no presente recurso, não atendem às expectativas dos vereadores subscritores do presente recurso, bem como os interesses da população que utiliza os serviços concedidos.

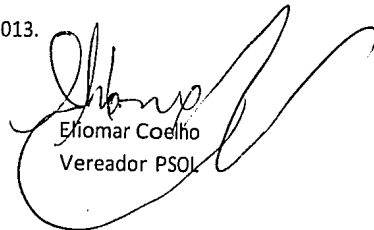
Diante do exposto, os RECORRENTES pugnam pela REVISÃO da decisão, por se tratar de questão de relevante interesse público, para que haja o enfrentamento das questões trazidas pelo presente recurso.

Termos nos quais,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de Julho de 2013.



Paulo Pinheiro
Vereador PSOL



Eliomar Coelho
Vereador PSOL




Renato Cinco
Vereador PSOL

RECEBIDO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS
Ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA


em prosseguimento.

Em 29 / 06 / 2013


Sebastião Vitor Meira Lima
Matr. 40/901.500-9
DCO/DGS/SGA/TCMRJ

RECEBIDO HOJE
Gabinete da Presidência

Em 28 / 06 / 2013


Nelson Berçot
Matricula 80/901.068-7
GPA TCMRJ

Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº 40/003.220/2013

Assunto: Recurso de Reconsideração

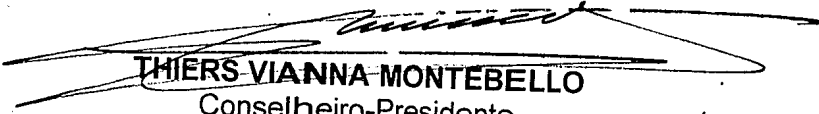
Interessados: Vereadores Paulo Pinheiro, Eliomar Coelho e Renato Cinco

Nos termos do disposto nos arts. 255 c/c 133, §1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, reconheço o interesse dos Recorrentes - ilustres Vereadores desta Cidade-, a justificar seu interesse no feito, mui especialmente em razão das atribuições e interesses que lhes são confiados pela Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, no artigo 45. VIII.

Isto posto e em prestígio ao Princípio da Fungibilidade Recursal, **RECEBO** a peça de fls. 02/04 como **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** (art. 259, I, do RITCMRJ), dela conhecendo eis que presentes os demais pressupostos recursais, quais sejam: legitimidade, tempestividade e regularidade formal.

REMETA-SE o processo ao *Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jair Lins Netto*, para relatar, conforme assim determina o art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

Em 04 de julho de 2013.


THIERS VIANNA MONTEBELLO
Conselheiro-Presidente

RECEBIDO HOJE
G. C. JAIR LINS NETTO

Em 04/07/2013

Arivaldo Gabriel Lourenço

De ordem, ao DCO, para apurar
estes autos aos do processo n.º
40/003.293/2013.

Em 10/07/2013

[Signature]
AUDOLFO ACATAUASSU TOCANTINS
Assessor Chefe
GC - Jair Lins Netto
Matr. 90/901.009-1 TCMRJ

NESTA DATA, APENSEI O PRESENTE
AO PROCESSO 40/3293/13.

EM 10/7/13

m/671

GABINETE DO CONSELHEIRO JAIR LINS NETTO

VOTO N° : 781/2013.
PROCESSO N° : 40/003.293/2013.
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração.
RECORRENTE : Procurador José Ricardo Parreira de Castro.
RECORRIDO : Plenário do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.
OBJETO : Reforma da decisão que determinou o arquivamento do Processo n° 40/005.505/2010.

Proc:	40/003.220/2013
Data:	28, 06, 2013
Fls.	06
Rub.	<i>by</i>

Processo apenso:

PROCESSO N° : 40/003.220/2013.
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração.
RECORRENTES : Vereadores Paulo Pinheiro, Eliomar Coelho e Renato Cinco.
RECORRIDO : Plenário do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.
OBJETO : Reforma da decisão que determinou o arquivamento do Processo n° 40/005.505/2010.

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Recorrente: Procurador José Ricardo Parreira de Castro. Recorrido: Plenário do TCMRJ. Objeto: reforma da decisão que determinou o arquivamento do processo n° 40/005.505/2010. Apenso: processo n° 40/003.220/2013. Existência de questões não dirimidas pelas diligências baixadas pelo TCMRJ. Necessidade de esclarecimentos e/ou justificativas. Reforma da decisão que se impõe. Recursos tempestivos. Pressupostos legais observados. Emissão de Alerta e Audiência dos responsáveis. Conhecimento e provimento.

GABINETE DO CONSELHEIRO JAIR LINS NETTO

Proc: 40/003220/2013

Data 28, 06, 2013

Fis. 07 Rub. JLR

I - RELATÓRIO

Submete-se a exame do Plenário desta Corte de Contas o Recurso de Reconsideração interposto pelo ilustre Procurador da douda Procuradoria Especial, Dr. José Ricardo Parreira de Castro, em face da r. decisão proferida em 26/06/2013 nos autos do processo nº 40/005.505/2010, pleiteando a sua reforma, com o consequente afastamento do arquivamento ali determinado, a emissão de ALERTA e a AUDIÊNCIA da autoridade responsável à época pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como dos membros da Comissão de Licitação, enfatizando a necessidade de que este Tribunal, pelos meios que julgar convenientes, proceda à aferição da correlação entre as tarifas cobradas e demais receitas obtidas pelas concessionárias e a qualidade dos serviços por estas prestados.

Naquela oportunidade, o Egrégio Plenário, acompanhando o voto da lavra do Exmo. Sr. Conselheiro Antonio Carlos Flores de Moraes, decidiu pelo conhecimento e arquivamento do Termo de Contrato nº 01/2010 celebrado entre o Município do Rio de Janeiro, através de sua Secretaria Municipal de Transportes - SMTR, e o Consórcio Intersul de Transporte, com a recomendação de que a jurisdicionada observasse na Revisão Tarifária prevista para ocorrer de quatro em quatro anos (item 21.04 do Edital de Concorrência) a inclusão de possíveis fontes alternativas, acessórias ou complementares, nos termos do art. 18, inciso VI, da Lei nº 8.987/95, não obstante o Corpo Instrutivo e a própria Procuradoria Especial, em suas respectivas manifestações, propugnarem pela adoção de diversas medidas saneadoras e, inclusive, pela audiência do responsável pela SMTR, com a aplicação das sanções pecuniárias, na hipótese do não acolhimento de suas justificativas.

Em apenso, encontra-se o Recurso de Revisão interposto pelos ilustres membros da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, Vereadores Paulo Pinheiro, Eliomar Coelho e Renato Cinco, com idêntico objetivo, qual seja a reforma da mencionada decisão e a intensificação da fiscalização na execução do Termo de Contrato nº 01/2010 e seus Termos Aditivos.

Sustenta o doudo Procurador, Dr. José Ricardo Parreira de Castro, em sua peça recursal, que já havia se manifestado nos autos do referido processo (Parecer JRP nº 667/2013), acompanhando as sugestões de encaminhamento apresentadas pelo Corpo Instrutivo e opinando pela emissão de ALERTA e pela realização de AUDIÊNCIA do responsável à época pela SMTR, em razão do reiterado descumprimento das diligências impostas por este Tribunal,

Proc: 40/3220/2013
Data: 28, 06, 2013
Fls. 08 Rub. *[assinatura]*

Processo 40/003.293/2013
Data 03/07/2013 Fis 17
Rubrica *[assinatura]*

GABINETE DO CONSELHEIRO JAIR LINS NETTO

como também em função de já haver sido sugerido pelo Corpo Instrutivo a imposição de sanções pecuniárias aos responsáveis, medida que somente pode ser adotada depois de permitido o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Acrescenta que, no seu entender, o arquivamento do processo nº 40/005.505/2010 se afigurava prematuro, porquanto permanecia em aberto a questão da aplicação de sanções pecuniárias sugeridas pelo Corpo Instrutivo, uma vez que não formado o contraditório, pelo que se impõe a reforma da decisão sob análise, devendo-se prosseguir com o feito até o enfrentamento dessa questão.

A par disso, endossando as sugestões do Corpo Instrutivo, pleiteava em seu parecer que esta Corte de Contas determinasse à SMTR (a) a realização de novo estudo de revisão tarifária, (b) a inclusão nos contratos de concessão a identificação das eventuais receitas alternativas, complementares e acessórias e (c) a apresentação de um plano de ação concernente à fiscalização e controle a ser realizado pela própria SMTR sobre os consórcios concessionários.

Ressalta que, em seu voto, o Exmo. Sr. Conselheiro Antonio Carlos Flores de Moraes teria abordado tão somente a questão atinente à revisão tarifária e, ainda assim, sob a forma de recomendação – e não de determinação, deixando de apreciar os demais aspectos ventilados na instrução e em seu parecer.

Destaca ainda o insigne Procurador que esta Corte assumiu o compromisso público de intensificar a fiscalização das questionadas concessões de transporte coletivo, principalmente no que concerne à apreciação da correlação existente entre o valor da tarifa cobrada pelas concessionárias e a qualidade dos serviços efetivamente prestados, como resposta às inúmeras manifestações públicas ocorridas nesta Cidade do Rio de Janeiro, esclarecendo que:

"... se menciona tal questão por força do princípio processual da eventualidade, na medida em que, consoante fls. 918v., foram desampensados os processos nº 040/2806/2011, 040/0484/2012, 040/1148/2012 e 040/4038/2011, todos referentes a solicitações de realização de inspeções e/ou outras verificações na Jurisdicionada SMTR, com o escopo específico de

Proc:	40/003220/2013
Data:	28, 06, 2013
Fa:	09
Rub.:	2102016

Processo 40/003.293/2013

Data 03/07/2013 Fls 18

Rubrica

GABINETE DO CONSELHEIRO JAIR LINS NETTO

adentrar na questão tarifária das citadas concessões de serviço público de transporte. Com o desapensamento destes processos – e o conseqüente prosseguimento do trâmite dos mesmos – a matéria concernente à revisão tarifária poderá ser naqueles processos melhor apreciada, razão pela que faremos, a final, pedido específico neste sentido.”

Em conseqüência, o ilustre Procurador subscritor da peça recursal de fls. 02/06, requer:

*“(i) seja a presente Reconsideração **CONHECIDA**, pois tempestiva, e, ao final, **PROVIDA**, para:*

*(i.1) **REFORMAR** o Voto nº 337/2013 – ACFM, da lavra do Exmo. Conselheiro Antônio Carlos Flores de Moraes, de molde a afastar o arquivamento ali determinado e, ao revés, determinar a emissão de **ALERTA** e a **AUDIÊNCIA** da autoridade municipal responsável à época pela Jurisdicionada **SMTR** e também dos membros, à época, da Comissão de Licitação, nos termos da manifestação do Corpo Instrutivo de fls. 912/912v. do processo nº 040/5505/2010;*

*(i.2) para que esta Corte de Contas, através do meio que este E. Plenário entender conveniente e oportuno – ou seja, por meio dos processos já em trâmite, ou ainda por meio de outras medidas, como monitoramento de contratos ou inspeções –, proceda à **AFERIÇÃO** da correlação entre as tarifas cobradas e demais receitas obtidas pelas concessionárias e a qualidade do serviço por estas prestado.”*

Por despacho de fls. 06v., da lavra do Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal de Contas; Dr. Thiers Vianna Montebello, fui designado Relator do Recurso de Reconsideração sob exame.

O Recurso de Revisão constante do processo apenso (40/003.220/2013), interposto pelos ilustres Vereadores Paulo Pinheiro, Eliomar



Proc: 40/003220/2013
Data: 28, 06 2013
Fls. 10 Rub. [assinatura]

Processo 40/003.293/2013
Data 03/07/2013 Fls 19
Rubrica [assinatura]

GABINETE DO CONSELHEIRO JAIR LINS NETTO

Coelho e Renato Cinco, foi recebido pelo Exmo. Sr. Presidente desta Corte de Contas, Dr. Thiers Vianna Montebello, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, como Recurso de Reconsideração, dele conhecendo por considerar presentes os pressupostos recursais, quais sejam a legitimidade, tempestividade e regularidade formal, remetendo-o para mim, para relatá-lo, nos precisos termos do artigo 250 do Regimento Interno desta Corte de Contas (fls. 05 dos autos em apenso).

Objetivando obter a reforma da decisão prolatada no processo nº 40/005.505/2010, sustentam os recorrentes, em apertada síntese:

- a) que é flagrante a existência de cartelização no processo licitatório que adjudicou, dentre outros, o Contrato nº 01/2010, não tendo a decisão recorrida enfrentado corretamente a questão e não observado corretamente a instrução levada a efeito pelo corpo técnico do TCMRJ;
- b) que a decisão foi equivocada no tocante ao custeio da gratuidade de passagens para estudantes da rede municipal;
- c) que a decisão recorrida passa ao largo da redução do ISS, tendo se limitado a discorrer sobre a previsão orçamentária para a redução de receita, sem observar que essa redução foi efetivada através de lei datada de 23/09/2010, ou seja, de cinco dias após a realização da celebração do contrato, algo que, por si só, geraria suspeita sobre o procedimento licitatório;
- d) que a decisão recorrida deixou de enfrentar outras questões não menos importantes, inclusive no que diz respeito às cláusulas contratuais que dispunham sobre os investimentos que as concessionárias se obrigaram a fazer, a despeito das sugestões levadas a efeito pelo Corpo Técnico do Tribunal.

Na esteira dessas considerações, pleiteiam os Recorrentes a reforma da r. decisão recorrida para o enfrentamento das questões deduzidas em sua peça recursal.

Através de petição datada de 16/07/2013, o douto Procurador José Ricardo Parreira de Castro apresentou um Aditamento ao Recurso de Reconsideração por ele interposto, com o intuito de retificar os pedidos anteriormente formulados, protestando agora pelo conhecimento e provimento daquele Recurso, para:

Proc: 40/003220/2013
Data: 28, 06, 2013
Fls. 11 Rub. [assinatura]

Processo 40/003.293/2013
Data 03/07/2013 Fls. 20
Rubrica [assinatura]

GABINETE DO CONSELHEIRO JAIR LINS NETTO

“(i.1) **REFORMAR, EM PARTE**, o Voto n° 337/2013 – ACFM, da lavra do Exmo. Conselheiro Antonio Carlos Flores de Moraes, de molde a, mantida a determinação anterior quanto à regularidade formal do Contrato n° 01/2010, determinar, em autos apartados e com a extração de cópia das peças pertinentes, a emissão de **ALERTA** e a **AUDIÊNCIA** da autoridade municipal responsável à época pela Jurisdicionada **SMTR** e também dos membros, à época, da Comissão de Licitação, nos termos da manifestação do Corpo Instrutivo de fls. 912/912v, do processo n° 040/5505/2010;

(i.2) para que esta Corte de Contas determine a formação de uma **COMISSÃO ESPECIAL**, composta de membros da **Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento – CAD**, da **6ª Inspeção Geral de Controle Externo – 6ª IGE** e da **Procuradoria Especial**, que terá por atribuição, em prazo a ser por V. Exas. Fixado, proceder à uma **ampla, aprofundada e irrestrita** apuração de tudo quanto se refira ao serviço público de transporte concedido pela Municipalidade, naquilo que se refere à **correlação entre as tarifas cobradas e demais receitas obtidas pelas concessionárias e a qualidade do serviço por estas prestado.**”

É o relatório.

[assinatura]

Proc:	40/003220/2013
Data:	28, 06 2013
Fls.	12
Rub.	99

Processo 40/003.293/2013

Data 03/07/2013

Fis 21

GABINETE DO CONSELHEIRO JAIR LINS NETTO

II - VOTO

Considerando a tempestividade dos recursos ora submetidos a exame desta Corte de Contas, vez que observado o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Deliberação nº 183/2011), bem como atendidos os demais pressupostos legais, preliminarmente conheço dos recursos interpostos pelo ilustre Procurador Dr. José Ricardo Parreira de Castro e pelos nobres membros da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, Vereadores Paulo Pinheiro, Eliomar Coelho e Renato Cinco.

Pretendem os insignes recorrentes a reforma da decisão prolatada pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas em Sessão de 26/06/2013 quando, acolhendo o Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Antonio Carlos Flores de Moraes, determinou o arquivamento do processo nº 40/005.505/2010, no qual se analisava o Termo de Contrato nº 01/2010, celebrado entre o Município do Rio de Janeiro, através de sua Secretaria Municipal de Transportes, e o Consórcio Intersul de Transporte, a despeito do Corpo Técnico e da douta Procuradoria Especial deste Tribunal haverem protestado pela adoção de determinadas medidas saneadoras enumeradas no relatório que precede este voto.

Efetivamente, o douto Procurador recorrente salientou, em sua peça de recurso, que entendia ser prematura a decisão sobre o arquivamento do processo, eis que, além de não endossadas pelo r. voto atacado as sugestões saneadoras recomendadas pelo Corpo Técnico desta Corte, não foi enfrentada a questão da aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis pelo reiterado descumprimento das determinações emanadas deste Tribunal.

De fato, parece-me que o r. voto em questão, não obstante haver sido proferido com o esmero e o brilhantismo que sempre estão presentes nas manifestações do Exmo. Sr. Conselheiro Antonio Carlos Flores de Moraes, não considerou diversos aspectos ressaltados pelo Corpo Instrutivo por ocasião do retorno da 4ª diligência determinada por esta Corte de Contas dos autos do processo nº 40/005.505/2010.

Assim é que, como se verifica do próprio relatório que antecede o r. voto recorrido, a jurisdicionada deixou de atender aquela diligência, não apresentando um estudo acerca da revisão tarifária, com as demonstrações dos aumentos de custos e conseqüente variação da Taxa Interna de Retorno, além de outras determinações desta Corte, tais como a inclusão nos contratos de concessão da identificação das eventuais receitas alternativas, complementares e acessória, e a apresentação de planos de ação concernentes à fiscalização e controle a ser



Proc:	40/003220/2013
Data:	28, 06, 2013
Fis.	13
Rub.	000

Processo 40/003.293/2013
Data 03/07/2013
Fis. 202
Rubrica

GABINETE DO CONSELHEIRO JAIR LINS NETTO

realizados pela jurisdicionada sobre os consórcios concessionários.

E, apesar de restarem inatendidas, de forma integral, no entender do Corpo Técnico desta Corte, as determinações dirigidas à jurisdicionada, pela quarta vez, ressalte-se, não consta do r. voto atacado qualquer sugestão no sentido de se apurar, e punir, os responsáveis pelas constantes e reiteradas inobservâncias às diligências ordenadas por este Egrégio Tribunal de Contas.

Com relação ao recurso interposto pelos nobres Edis Paulo Pinheiro, Eliomar Coelho e Renato Cinco, tenho para mim que os pontos nele levantados foram devidamente enfrentados pelo ilustrê Relator, tanto no que tange a possível existência de cartel na composição dos Consórcios criados para operar o serviço público de passageiros por ônibus na Cidade do Rio de Janeiro, tanto quanto na questão do custeio de gratuidade de passagens para estudantes da rede municipal e na redução do ISS, aspectos esses que sequer foram incluídos nas sugestões saneadoras propostas pelo Corpo Técnico desta Casa de Contas.

Entendo, no entanto, que a preocupação demonstrada pelos nobres Vereadores com a execução do Contrato objeto do processo nº 40/005.505/2010 e com a fiscalização dos serviços de transporte de passageiros por ônibus na Cidade do Rio de Janeiro se coaduna com os objetivos desta Corte de Contas e com os anseios da população carioca, pelo que, nesse mister, o referido recurso deve ser aproveitado.

Nessas condições, julgo necessário que sejam esclarecidos diversos aspectos abordados nas instruções levadas a efeito pelo Corpo Técnico deste Tribunal, assim como apuradas as responsabilidades pelo reiterado descumprimento das diligências baixadas no referido processo.

Entretanto, tal qual o douto Procurador José Ricardo Parreira de Castro esclareceu em seu pedido de Aditamento ao Recurso de Reconsideração por ele interposto, entendo que tais medidas não precisam ser efetivadas nos autos do processo nº 40/005.505/2010, podendo as mesmas serem adotadas em autos apartados, mantendo-se a r. decisão recorrida no tocante ao reconhecimento da regularidade formal do Contrato nº 01/2010.

Em consequência, no mérito, acolho os Recursos de Reconsideração interpostos para reformar a r. decisão recorrida, em especial o da lavra do douto Procurador José Ricardo Parreira de Castro, nos termos de seu Aditamento datado de 15/07/2013, que é acolhido *in totum*, de modo que, mantida



Proc: 40/0032-20/2013
Data: 28.06.2013
Fls: 14 Rub. *Al*

Processo 40/003.293/2013
Data 03/07/2013 Fls. 23
Rubrica *Al*

GABINETE DO CONSELHEIRO JAIR LINS NETTO

a decisão anterior quanto à regularidade formal do mencionado Contrato, seja determinada, em autos apartados e com extração das peças pertinentes, a **AUDIÊNCIA** da autoridade municipal responsável à época pela SMTR, assim como dos membros da Comissão de Licitação, igualmente à época, para que apresentem suas razões de justificativa, sob pena de revelia, no prazo de 30 (trinta) dias) em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos na Constituição Federal; quanto ao ato ilegal descrito no processo nº 40/005.505/2010, em possível violação do art. 3º, IV, da Lei Municipal nº 3.714/03, devendo-se, ainda, emitir **ALERTA** às referidas autoridades, no sentido de que a decretação de revelia, ou o não acolhimento das razões de justificativa, poderá acarretar a imposição de multa, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei Municipal nº 3.714/03.

Determino, outrossim, a formação de uma **Comissão Especial**, composta de membros da Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento – CAD, da 6ª Inspeção Geral de Controle Externo – 6ª IGE e da Procuradoria Especial, que terá a atribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, de proceder à uma ampla, aprofundada e irrestrita apuração de tudo quanto se refira ao serviço público de transporte coletivo concedido pelo Município do Rio de Janeiro, principalmente naquilo que se refere à correlação entre as tarifas cobradas e demais receitas obtidas pelas concessionárias e à qualidade do serviço por estas prestado.

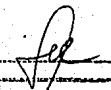
Apense-se estes autos de Pedido de Reconsideração aos autos do processo nº 40/005.505/2010.

É o meu VOTO.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

Jair Lins Netto
JAIR LINS NETTO
Conselheiro-Relator

/ccbm.

Proc:	40/003220/2013	
Data:	28 / 06 / 2013	
Fls.	15	Rub. 

Processo nº	
40/003293/2013	
Data da autuação	Folha
03/07/2013	
Rubrica	

CERTIFICO que na 49ª Sessão Ordinária; ocorrida em 17/07/2013, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro THIERS VIANNA MONTEBELLO; o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Excelentíssimo Senhor Conselheiro JAIR LINS NETTO, PELO CONHECIMENTO dos RECURSOS, para no mérito, DAR PROVIMENTO no sentido de que seja retificada em parte a decisão proferida pelo Plenário nos autos do processo 040/005505/2010, devendo ser promovidas a emissão de ALERTA e a realização de AUDIÊNCIA dos Senhores ex-Secretário da Secretaria Municipal de Transportes e dos Membros da Comissão de Licitação à época do certame licitatório para que esclareçam as questões postas na instrução da 6ª IGE, bem como, em processo apartado, proceder à ampla, aprofundada e irrestrita apuração de tudo o que se relacionar com o serviço público de transportes de passageiros por ônibus concedido pela Municipalidade ao que se refere à correlação das tarifas cobradas e demais receitas alternativas obtidas pelas Concessionárias, e a qualidade do serviço por estas prestado. Decidiu o Plenário, ainda, visando a dar real efetividade à presente decisão, pela constituição de Comissão Especial composta por Auditores da 6ª IGE e da CAD, sob a supervisão do Senhor Secretário Geral de Controle Externo, com o acompanhamento de um Procurador designado pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Especial, para realizar as apurações, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, utilizando como base os elementos de auditoria já constantes dos processos 40/1117/2011, 40/2123/2011, 40/1060/2012, 40/7047/2012 e 40/7741/2012, todos em tramitação neste TCMRJ, extraído-se ainda destes autos e do processo 40/5505/2010 cópia das instruções técnicas e pareceres de interesse da matéria.

Votaram os Senhores Conselheiros: FERNANDO BUENO GUIMARÃES, ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES, NESTOR GUIMARÃES MARTINS DA ROCHA, JOSÉ DE MORAES CORREIA NETO E IVAN MOREIRA DOS SANTOS.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente visando à assinatura dos ofícios nºs TCM/GPA/SES/E/049/00149/2013 e TCM/GPA/SES/E/049/00150/2013, de 17/07/2013.

Secretaria das Sessões, 17/07/2013.


 Elizabete Maria de Souza
 Secretária das Sessões
 Matrícula 40/900242 - TCMRJ

TRIBUNAL DE CONTAS
TCMRJ
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº	40/003220/2013
Data da autuação	28/06/2013
FIS.	16
Rubrica	JH

OFÍCIO Nº TCM/GPA/SES/E/049/00149/2013

Proc:	40/3220/2013
Data:	23/07/2013
Fm:	27

Em 19 de julho de 2013.

Referência: Processos 40/003220/2013 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSTO PELO PROCURADOR JOSÉ RICARDO PARREIRA DE CÁSTRO, EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA EM 28/6/13 NO PROCESSO 40/5505/2010 e 40/3220/2013 (apenso) - Recurso de Revisão interposto pelos Vereadores Paulo Pinheiro, Eliomar Coelho e Renato Cinco.

Senhor Secretário,

Cientifico Vossa Excelência de que este Tribunal, em sua 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 17 de julho de 2013, decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Excelentíssimo Senhor Conselheiro JAIR LINS NETTO, PELO CONHECIMENTO dos RECURSOS, para no mérito, DAR PROVIMENTO no sentido de que seja retificada em parte a decisão proferida pelo Plenário nos autos do processo 040/005505/2010, devendo ser promovidas a emissão de ALERTA e a realização de AUDIÊNCIA dos Senhores ex-Secretário da Secretaria Municipal de Transportes e dos Membros da Comissão de Licitação à época do certame licitatório para que esclareçam as questões postas na instrução da 6ª IGE, bem como, em processo apartado, proceder à ampla, aprofundada e irrestrita apuração de tudo o que se relacionar com o serviço público de transportes de passageiros por ônibus concedido pela Municipalidade ao que se refere à correlação das tarifas cobradas e demais receitas alternativas obtidas pelas Concessionárias, e a qualidade do serviço por estas prestado. Decidiu o Plenário, ainda, visando a dar real efetividade à presente decisão, pela constituição de Comissão Especial composta por Auditores da 6ª IGE e da CAD, sob a supervisão do Senhor Secretário Geral de Controle Externo, com o acompanhamento de um Procurador designado pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Especial, para realizar as apurações, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, utilizando como base os elementos de auditoria já constantes dos processos 40/1117/2011, 40/2123/2011, 40/1060/2012, 40/7047/2012 e 40/7741/2012, todos em tramitação neste TCMRJ, extraindo-se ainda destes autos e do processo 40/5505/2010 cópia das instruções técnicas e pareceres de interesse da matéria.

Reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e justificada consideração.

ORIGINAL
ASSINADO
THIERS VIANNA MONTEBELLO
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Exmº Sr.
Dr. CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO OSÓRIO
DD. Secretário - Secretaria Municipal de Transportes

Proc:	440/003220/2013
Data:	28.06.2013
Fls.	17
Rub.	jk

Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro

OFÍCIO Nº TCM/GPA/SES/E/049/00150/2013

Em 22 de julho de 2013.

Referência: Processos n.ºs 40/003293/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Procurador José Ricardo Parreira de Castro, em face da decisão proferida em 26/06/2013 no processo 40/5505/2010 e 40/003220/2013 (apenso) - Recurso de Revisão, interposto pelos Senhores Vereadores Paulo Pinheiro, Eliomar Coelho e Renato Cinco.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar que seja dada ciência aos Senhores Vereadores **Paulo Pinheiro, Eliomar Coelho e Renato Cinco** de que o Plenário deste Tribunal, em sua 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 17 de julho de 2013, decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JAIR LINS NETTO**, **PELO CONHECIMENTO dos RECURSOS acima em referência**, para no mérito, **DAR PROVIMENTO** no sentido de que seja retificada em parte a decisão proferida pelo Plenário nos autos do processo **040/005505/2010**, devendo ser promovidas a emissão de **ALERTA** e a realização de **AUDIÊNCIA** dos Senhores ex-Secretário da Secretaria Municipal de Transportes e dos Membros da Comissão de Licitação à época do certame licitatório para que esclareçam as questões postas na instrução da 6ª IGE, bem como, em processo apartado, proceder à ampla, aprofundada e irrestrita apuração de tudo o que se relacionar com o serviço público de transportes de passageiros por ônibus concedido pela Municipalidade ao que se refere à correlação das tarifas cobradas e demais receitas alternativas obtidas pelas Concessionárias, e a qualidade do serviço por estas prestado. Decidiu o Plenário, ainda, visando a dar real efetividade à presente decisão, pela constituição de Comissão Especial composta por Auditores da 6ª IGE e da CAD, sob a supervisão do Senhor Secretário Geral de Controle Externo, com o acompanhamento de um Procurador designado pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Especial, para realizar as apurações, **fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias**, utilizando como base os elementos de auditoria já constantes dos processos **40/1117/2011, 40/2123/2011, 40/1060/2012, 40/7047/2012 e 40/7741/2012**, todos em tramitação neste TCMRJ, extraindo-se ainda destes autos e do processo **40/5505/2010** cópia das instruções técnicas e pareceres de interesse da matéria.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e justificada consideração.


THIERS VIANNA MONTEBELLO
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Vereador **JORGE FELIPPE**
Digníssimo Presidente da Augusta Câmara Municipal do Rio de Janeiro - CMRJ